



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041658-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante JORGE ABISSAMRA, é agravado MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.894

Agravo de Instrumento nº 2041658-96.2025.8.26.0000

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Agravante: JORGE ABISSAMRA

Agravado: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Interessada: Priscila Gobbo Mendes

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Improbidade administrativa – Cumprimento de sentença – Mandamento condenatório para devolução de imóveis adquiridos com recursos obtidos com atos ímprobos para o Município de Ferraz de Vasconcelos – Imóveis em nome de executada que é terceira interessada neste agravo – Imposição de multa coercitiva – Ilegitimidade do agravante para insurgir-se contra a ordem direcionada a imóveis que são de titularidade de terceiro – Impossibilidade de rediscussão do mérito da ação de conhecimento em agravo de instrumento no cumprimento de sentença – Meio processual inadequado – Agravo de Instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente por Jorge Abissamra contra a r. decisão de fls. 37/38, que, em cumprimento de sentença de ação civil pública por improbidade administrativa em que o agravante foi condenado, determinou que os imóveis adquiridos por Priscila Gobbo Mendes sejam transferidos para o Município de Ferraz de Vasconcelos, sem prejuízo da aplicação da multa fixada para a realização deste ato em decisão anterior.

O agravante alega, em síntese, que a condenação é inválida por falta de comprovação de dolo específico, conforme exige a Lei nº 14.230/2021, e porque a execução foi iniciada após a vigência desta lei. Afirma que a condenação se baseou em meras suposições sobre a relação do agravante com Priscila Gobbo, desconsiderando provas que demonstram a

capacidade financeira desta última para adquirir os imóveis em questão. Sustenta, ainda, que a multa aplicada para coagir os agravantes a cumprirem a ordem de transferência dos imóveis não tem sentido lógico, pois era tarefa que caberia à serventia judicial, como a própria decisão agravada determinou. O agravo requer, portanto, a suspensão da execução da sentença até o julgamento final e, no mérito, a anulação da condenação e da multa diária, extinguindo o processo de cumprimento de sentença.

Efeito suspensivo indeferido.

Dispensada a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Jorga Abissamra foi condenado por ato de improbidade administrativa em sentença que impôs as penas descritas abaixo:

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para, dando por extinto o processo com análise de mérito na forma do art. 487, inciso I do CPC:

A) declarar que os imóveis de matrículas nº. 73488 do CRI de Poá e nº. 74267 do CRI do Guarujá (fls. 211/219), ainda que comprados em nome de Priscila Gobbo Mendes, pertencem de fato ao réu Jorge Abissamra, ante a simulação do negócio jurídico de compra e venda (art. 167, §1º, I do CC) e

B) declarar que os réus Jorge Abissamra e Priscila Gobbo Mendes praticaram ato de improbidade gerador de enriquecimento ilícito, causador de prejuízo ao erário e ofensivo aos princípios da administração, nos termos dos artigos 9º, VII, 10, caput e inciso I e II, caput da Lei nº. 8.429/1992, em virtude da compra dos imóveis acima referidos, condenando-os às seguintes penalidades, de acordo com o art. 12, I, II e III da Lei nº. 8.429/1992: a) perda dos imóveis de matrículas nº. 73488 do CRI de Poá e nº. 74267 do CRI do Guarujá em favor do Município de Ferraz de Vasconcelos; b)

perda da função pública (se ocupada por qualquer dos réus) e suspensão dos direitos políticos por oito anos; c) pagamento de multa civil correspondente ao valor do acréscimo patrimonial por Jorge Abissamra e correspondente a 1/3 do valor do acréscimo patrimonial por Priscila Gobbo Mendes e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos (fls. 1291/1292 dos autos da ação de conhecimento).

Os réus interpuseram recurso de apelação, que não foi conhecido por deserção e a condenação transitou em julgado.

Iniciou-se, então, o cumprimento de sentença em que o magistrado de piso, com o objetivo de cumprir o item *a)* da condenação transcrita acima, deu a seguinte decisão:

Intime-se a parte executada pelo DJE para satisfazer a obrigação de transferir os imóveis de matrículas n°. 73488 do CRI de Poá e n°. 74267 do CRI do Guarujá, para o exequente no prazo de 15, sob pena de multa de R\$ 300,00 por dia, primeiramente até o limite de R\$30.000,00, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.

A executada não atendeu à ordem, de modo que sobreveio a decisão recorrida neste agravo, que se apresenta nos seguintes termos:

De modo bastante claro a sentença determina o perdimento dos imóveis perda dos imóveis de matrículas n°. 73488 do CRI de Poá e n°. 74267 do CRI do Guarujá em favor do Município de Ferraz de Vasconcelos. Desse modo, não há lógica em se determinar uma prévia avaliação, já que se trata de perdimento de bem, independentemente de seu atual valor de mercado.

Assim sendo, sem prejuízo da multa fixada às fls. 57/58, diante da ausência de satisfação voluntária pelos executados, é caso de se expedir ofícios aos Cartórios de Registro de Imóvel de Poá e de Guarujá para que efetivem a sentença que determinou o

perdimento dos imóveis em favor do Município de Ferraz de Vasconcelos. Providencie a Secretaria o necessário.

O agravo não merece provimento.

De proêmio, o agravante não tem legitimidade para se insurgir contra a transferência dos imóveis de titularidade de Priscila Gobbo Mendes para o Município de Ferraz de Vasconcelos. É contraditório que o agravante insista que a interessada adquiriu os imóveis com recursos próprios, sustentando não ter qualquer relação com estes bens e, ao mesmo tempo, busque protegê-los.

A mesma ilegitimidade impede a impugnação da multa, que é aplicada contra a interessada Priscila. Pois, na decisão de fls. 57/58 dos autos de primeira instância, a ordem foi a ela direcionada.

Por fim, não se admite a tentativa de rediscussão do mérito da ação de conhecimento. Isso porque, diante do trânsito em julgado, o agravo de instrumento não é o meio adequado para atacar a estabilidade da coisa julgada.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)